



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Embargante: ESPÓLIO DE ZINAH MAGALHÃES BARCELLOS

Embargado: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRAS. DOS ADVENT. DO SÉTIMO DIA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO. NATUREZA INSTRUMENTAL DA MULTA COERCITIVA. TEMA REPETITIVO Nº 706 DO EG. STJ. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUANTO ÀS *ASTREINTES*. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra V. Acórdão que negou provimento aos agravos de instrumento e manteve R. Decisão proferida em cumprimento de acordo judicial, a qual reconheceu o descumprimento parcial de obrigação de fazer e reduziu o valor acumulado das *astreintes*, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O embargante sustenta a existência de contradição, obscuridade e omissões, ao argumento de que o V. Acórdão reconheceu a natureza coercitiva das *astreintes* e o inadimplemento da obrigação, mas manteve a redução da multa acumulada, deixando de apreciar alegada violação à coisa julgada, aos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza, postulando efeitos infringentes e prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o V. Acórdão incorreu em contradição, obscuridade ou omissão ao manter a redução das *astreintes*; (ii) se a multa coercitiva fixada em acordo homologado judicialmente pode ser revista diante de seu caráter instrumental; e (iii) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a solução jurídica adotada pelo Colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e se destinam exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Não há contradição interna no V. Acórdão, pois o reconhecimento do inadimplemento parcial da obrigação de fazer e da incidência das *astreintes* é compatível com a redução do montante acumulado quando este se revela manifestamente excessivo, preservando-se a natureza coercitiva da multa e evitando seu desvirtuamento em penalidade de caráter indenizatório.

6. O V. Acórdão enfrentou expressamente a alegação de violação à coisa julgada, consignando que as *astreintes* possuem natureza processual e caráter instrumental, razão pela qual podem ser modificadas, inclusive quando fixadas em acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil e da orientação firmada no Tema Repetitivo nº 706 do Eg. STJ.

7. Também foram apreciadas as alegações relativas à razoável duração do processo, à isonomia e à vedação ao benefício decorrente da própria torpeza, concluindo-se que a redução do valor acumulado da multa não afasta o reconhecimento da mora da executada, mas apenas assegura a observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

8. As alegações deduzidas pelo embargante revelam mero inconformismo com a solução adotada pelo C. Colegiado, buscando rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

9. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no V. Acórdão os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

10. Ausente intuito manifestamente protelatório, não se justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo ser revista quando o valor acumulado se revelar manifestamente excessivo ou insuficiente para atender à finalidade coercitiva da medida, ainda que a multa tenha sido estipulada em acordo homologado judicialmente.

2. Não há contradição quando o V. Acórdão reconhece o inadimplemento da obrigação de fazer e, simultaneamente, reduz o valor acumulado das *astreintes* para adequá-lo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito da controvérsia, sendo incabíveis quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

4. A aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração de intuito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: artigos 537, § 1º, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 706 do Eg. STJ;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento de nº 0090925-66.2025.8.19.0000, em que figura, como embargantes, ESPÓLIO DE ZINAH MAGALHÃES BARCELOS e, embargado, ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 201/204, em face do V. Acórdão, de fls. 182/198, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS EM IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO D. JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VALOR EXCESSIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Agravos de instrumento interpostos contra R. Decisão proferida em fase de cumprimento de acordo judicial que reconheceu o descumprimento parcial de obrigação de fazer e procedeu à redução da multa cominatória. 2. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de modificação das astreintes, inclusive quanto aos valores já acumulados, à luz dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à sua inc



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

nas hipóteses de satisfação parcial da obrigação de fazer. 3. A multa coercitiva possui natureza instrumental, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se prestando a assumir caráter punitivo ou indenizatório. 4. Nos termos do artigo 537 do CPC e do entendimento firmado no Tema 706 do Eg. STJ, a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada material, sendo passível de revisão a qualquer tempo, com ressalvas ao entendimento fixado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP, sem, contudo, efeito vinculante. 5. No caso concreto, o valor acumulado da multa atingiu patamar manifestamente excessivo, justificando a sua adequação pelo D. Juízo de origem. 6. Laudo pericial que evidencia o descumprimento parcial da obrigação, bem como a necessidade de intervenção remanescente, afastando a tese de adimplemento substancial. 7. Inexistência de nulidade da R. Decisão agravada, devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório, sobretudo laudo pericial. 8. Inviável o exame de pedido compensatório não deduzido na origem, sob pena de supressão de instância. 9. Manutenção da decisão que reduziu a multa e fixou parâmetros para cumprimento da obrigação. 10. Recursos desprovidos.”

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição, obscuridade e omissões no V. Acórdão. Alega que o julgado reconheceu a natureza coercitiva das astreintes, bem como o inadimplemento da obrigação de fazer, mas, contraditoriamente, manteve a redução da multa diária sob o fundamento de que o montante acumulado seria excessivo. Afirma, ainda, que o V. Acórdão deixou de enfrentar a alegada violação à coisa julgada decorrente da alteração da multa estipulada em acordo homologado judicialmente, bem como os princípios da duração razoável do processo, da isonomia e da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza, requerendo, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, inclusive para fins de questionamento.

Em contrarrazões, a embargada pugna pela rejeição dos embargos, sustentando inexistirem quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o V. Acórdão apreciou de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, pretendendo o embargante, em verdade, apenas a rediscussão da matéria já decidida. Requer, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

O V. Acórdão embargado não padece de vício e se encontra devidamente fundamentado.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, não constituindo instrumento adequado à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador.

Na hipótese, sustenta o embargante a existência de contradição entre o reconhecimento da natureza coercitiva das astreintes e a manutenção da redução do montante acumulado da multa, bem como omissões quanto à alegada violação à coisa julgada, à razoável duração do processo, ao princípio da isonomia e ao suposto benefício conferido à parte inadimplente.

Todavia, não lhe assiste razão.

O V. Acórdão enfrentou de forma expressa todas as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, concluindo que, embora demonstrado o inadimplemento parcial da obrigação de fazer, o montante alcançado pelas *astreintes* se mostrava manifestamente excessivo, justificando a adequação promovida pelo D. Juízo de origem, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Não há qualquer contradição interna entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o reconhecimento da natureza instrumental das *astreintes* não impede sua revisão judicial. Justamente por se tratar de mecanismo destinado exclusivamente a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não de sanção punitiva ou indenizatória, admite-se a reavaliação do valor quando este se revelar excessivo ou insuficiente para atender à finalidade coercitiva prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão foi expresso ao reconhecer a mora da executada, bem como o descumprimento parcial da obrigação de fazer evidenciado pelo laudo pericial, circunstâncias que justificaram a manutenção da incidência das *astreintes*. O que se reputou desproporcional foi apenas o valor acumulado da multa, cuja manutenção desnaturaria sua função instrumental e importaria em enriquecimento sem causa do credor.

Não existe, portanto, incompatibilidade lógica entre reconhecer o inadimplemento da obrigação e, simultaneamente, adequar o montante das *astreintes* aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

Também não prospera a alegação de omissão quanto à suposta violação da coisa julgada.

O V. Acórdão enfrentou expressamente essa questão ao consignar que a multa coercitiva não se reveste de imutabilidade, por possuir natureza eminentemente processual, sendo possível sua modificação mesmo quando fixada em acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil e da orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 706¹, segundo a qual a decisão que comina *astreintes* não faz coisa julgada material.

Do mesmo modo, inexistente omissão quanto às alegadas violações aos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza.

Embora o embargante sustente que a elevada expressão da multa decorreu exclusivamente da prolongada resistência da executada ao cumprimento da obrigação, tais circunstâncias foram expressamente consideradas pelo V. Acórdão, que, inclusive, reconheceu a mora da devedora e manteve a condenação ao pagamento de expressiva multa coercitiva.

O simples fato de esta C. Câmara ter concluído que o montante acumulado extrapolou os limites da finalidade coercitiva das *astreintes* não significa conferir qualquer benefício à parte inadimplente, mas apenas preservar a natureza instrumental da medida executiva, evitando que se converta em verdadeira penalidade de caráter indenizatório.

Percebe-se, assim, que todas as teses agora reiteradas foram efetivamente apreciadas, limitando-se o embargante a manifestar inconformismo com a solução jurídica adotada por este Colegiado.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria de mérito nem à obtenção de novo julgamento da causa, finalidade que se evidencia na presente insurgência.

No tocante ao prequestionamento, igualmente não há providência a ser adotada.

Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que os Tribunais Superiores reconheçam a

¹ A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0090925-66.2025.8.19.0000

existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do referido diploma legal, inexistindo obrigação de manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados quando a fundamentação adotada se mostra suficiente para resolver a controvérsia.

Por fim, embora as contrarrazões requeiram a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, entende-se que, na hipótese, não restou caracterizado intuito manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicá-la.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator